

PROCESSO - A. I. N° 207327.0055/06-8
RECORRENTE - J.J. DE SOUSA & CIA. LTDA. (SILVA SUPERMERCADO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0324-03/09
ORIGEM - INFATZ ATACADO
INTERNET - 01/04/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0053-12/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a fim de impugnar a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 13/11/2006, o qual se refere à exigência de R\$23.702,14 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a maio de 2006.

O autuado apresentou impugnação (fls. 16 a 26). O autuante, em sua informação fiscal à fl. 183 dos autos, rebate as alegações defensivas, argumentando que o contribuinte não acrescentou fatos novos ao presente processo, limitando-se a questionar a legalidade da autuação. Por isso, pede a procedência do presente lançamento.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal manifestou-se diante do caso, julgando Procedente em Parte a autuação. Por sua Decisão, com base no resultado da diligência fiscal e dos dados analisados, constatou que as alegações defensivas não restaram comprovadas e conclui:

“....pela subsistência parcial da autuação fiscal, no valor total de R\$20.019,99, conforme quadro abaixo, e considerando que houve agravamento da infração em virtude do aumento do valor do débito apurado no mês 05/2006, com base no art. 156 do RPAF/99, represento à repartição fiscal de origem para instaurar novo procedimento fiscal para exigir o saldo remanescente, no valor de R\$3.918,11, bem como o débito apurado pelo diligente nos meses junho, julho e agosto do exercício fiscalizado que não foram incluídos no lançamento originalmente efetuado.

(...)”

Cientificado da Decisão o recorrente ingressou com Recurso Voluntário (fls.1159 a 1161), entretanto, posteriormente reconheceu o débito julgado pela 3ª JJF, no valor de **R\$20.019,99**, tendo, em seguida, procedido o pagamento integral, em espécie, do referido valor julgado, valendo-se do Benefício da Lei nº 11908/2010, conforme pude averiguar nos documentos acostados às fls. 1179 a 1184 dos autos (grifo meu).

VOTO

Compulsando os autos, pude constatar tratar-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, uma vez que considerou injusta a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que julgou procedente em parte o lançamento de ofício, julgamento no qual considerou como devido o valor de **R\$20.019,99**, uma vez tendo o mesmo incorrido na irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão

de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a maio de 2006. Entretanto, mesmo pendente o Recurso em sede administrativa, o contribuinte reconheceu o valor decidido pela 1^a instância e realizou o pagamento total do débito julgado supracitado (em negrito), valendo-se do Benefício da Lei nº 11.908/2010, não restando mais nenhum valor a recolher.

Dessa forma, o recorrente desistiu das suas alegações defensivas, apresentadas em sede de Recurso, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA. Por conseguinte, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, restando, assim, PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento efetuado e o devido arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **207327.0055/06-8**, lavrado contra **J.J. DE SOUSA & CIA. LTDA. (SILVA SUPERMERCADO)**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição fazendária de origem para homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, proceda-se ao arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 17 de março de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS